

DECRETO Nº 9.367, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Regulamenta a Lei Complementar nº 65, de 22-12-81, em relação ao manejo de resíduos sólidos no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para os efeitos deste Decreto, são aplicáveis as seguintes definições:

I - Manejo: compreende os trabalhos de armazenamento, coleta, transporte, processamento e disposição final do resíduo sólido.

II - Resíduo Sólido: toda substância de origem orgânica e inorgânica, no estado sólido ou semi-sólido, tal como alimentos, cinzas ou restos de incineração, lixo de ruas, animais mortos, sobras de demolição e/ou construções e ainda pesticidas, materiais contaminados, explosivos, radioativos e outros resultantes de atividades industriais, comerciais, agrícolas e residenciais.

III - Resíduos Sólidos Perigosos: qualquer substância simples ou composta, potencialmente nociva ao meio ambiente

por sua dificuldade de degradação ou capacidade de degradação ou capacidade de provocar efeitos de caráter cumulativo, entre as quais, pesticidas, substâncias contaminadas, explosivas, radioativas e outras resultantes de atividades industriais, comerciais, agrícolas e residenciais.

IV - Água Subterrânea: aquela que se encontra abaixo do nível freático.

V - Nível Freático: distância entre a superfície e a zona saturada em água do solo.

VI - Permeabilidade: capacidade de um material se deixar atravessar por uma substância líquida ou gasosa.

VII - Percolação: movimento lento de penetração de água no solo e subsolo, que vai dar origem ao lençol freático.

VIII - Tratamento: qualquer atividade ou processo visando modificar a forma física ou composição química do resíduo.

IX - Catação: é o processo de seleção manual de resíduos.

X - Sítio de Disposição Final: local onde é feita a deposição de forma organizada dos resíduos sólidos.

XI - Aterro Sanitário: método de disposição final dos resíduos sólidos no solo sem prejuízo da saúde pública e meio ambiente, utilizando tecnologia adequada.

XII - Célula: unidade constituída por resíduo sólido compacto e completamente enclausurado por material de cobertura com características definidas em projeto específico.

XIII - Compactação: energia mecânica aplicada sobre o material, visando a redução de volume.

XIV - Material de Cobertura: material utilizado para cobrir os resíduos sólidos compactados em um aterro sanitário, não devendo possuir elementos que venham a permitir a proliferação de vetores.

XV - Lixívia: líquido que percola através dos resíduos sólidos, contendo materiais dissolvidos ou em suspensão, dali provenientes.

XVI - Chorume ou Sumeiro: líquido proveniente da decomposição da matéria orgânica depositada.
XVII - Reciclagem: obtenção de materiais, a partir de resíduos, introduzindo-os novamente no ciclo de reutilização.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 2º - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Art. 3º - O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, seja em propriedade privada ou pública.

Parágrafo único - Ficam sujeitas a aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente os projetos mencionados no caput deste artigo.

Art. 4º - Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos sólidos na fonte geradora ou em outros locais, desde que autorizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º - A destinação de resíduos gerados por atividades comerciais ou industriais, passíveis de reaproveitamento, é de responsabilidade da fonte geradora.

§ 1º - Caberá aos responsáveis pelas fontes geradoras destes resíduos, desenvolver um processo de reaproveitamento para os mesmos.

§ 2º - Em caso de comprovação por parte da Secretaria do Meio Ambiente, da total inutilidade do resíduo sólido gerado, caberá a destinação final, na forma adequada.

Art. 6º - A implantação, operação e manutenção dos sistemas de disposição final de resíduos sólidos ficará sujeita à fiscalização periódica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Departamento Municipal de Limpeza Urbana.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I

Do Armazenamento, Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos

Art. 7º - O armazenamento de resíduos sólidos deve ser praticado de maneira a prevenir a atração, abrigo ou geração de vetores e eliminar condições nocivas para o meio ambiente.

§ 1º - Quanto aos resíduos domésticos, a determinação dos tipos de recipientes, seus usos,

disposição e outras formas de armazenamento, terão normas específicas expedidas pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana.

§ 2º - Os resíduos perigosos obedecerão a normas específicas a serem expedidas pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana, quanto ao seu manuseio e armazenamento.

Art. 8º - Resíduos sólidos devem ser coletados e transportados de maneira a prevenir problemas de saúde pública, riscos com a segurança e outros incômodos, devendo esta atividade seguir as normas determinadas pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana.

Art. 9º - Todo e qualquer resíduo sólido coletado deverá ser transportado para um setor de processamento ou local de disposição permitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO II

Do Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos

Art. 10 - Os métodos de tratamento e de disposição final de resíduos sólidos deverão ser capazes de preencher os requisitos básicos deste Decreto.

Art. 11 - Para a implantação de qualquer método de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, far-se-á obrigatória a apresentação de projeto específico à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, para análise e aprovação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - As infrações às disposições deste Decreto, serão punidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de dezembro de 1988.

Alceu Collares,
Prefeito.

Carlos Augusto de Souza,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Registre-se e publique-se.

Geraldo Nogueira da Gama,

Secretário do Governo Municipal.

Fonte: DOE, 30/12/1988, p. 45